

# GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

13.07.2016

Ofício nº 61 /2016

Novo Hamburgo, 13 de julho de 2016.

Ilmo Sr. Senhor Presidente  
**ANTONIO CARLOS LUCAS**  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



Assunto: **PROJETO 113/2015; OF. Nº 10/465 E 10/530 SEMAD/DGD/KD**

**O GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO- GSFM**, Entidade representativa dos servidores municipais desta cidade, vem respeitosamente, através do Presidente, Sr. Wandelci Dornelles de Jesus e seu Vice, Sr. Eusébio Finkler, comunicar os seguintes acontecimentos:

No dia 27/06/2016 às 16hs, uma Comissão formada por servidores municipais e GSFM se reuniram com o Prefeito Municipal Sr. Luis Lauermann, com a Diretora do Ipasem, Sra. Eneida XXX, a advogada do Instituto, Sra. Rosana Seger e o Sr. Getulio Araujo, para conversarem sobre o Projeto nº 113/2015 e suas Retificações, de autoria do Executivo, que trata de alterações na Lei 154/92.

Na reunião, o Sr. Prefeito disse a todos os presentes que o Executivo está aberto ao diálogo para negociações; marcando novo encontro para o dia 04/07/2016 no mesmo horário.

Como combinado, o Sr. Prefeito recebeu novamente a Comissão de Servidores e GSFM para conversarem sobre o Projeto nº 113/2015. Na oportunidade a Comissão entregou ao Sr. Luis Lauermann uma cópia dos arts. 140-B e 140-C, formulados pelo



# GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

GSFM, como sugestão para ser apresentada pelo Executivo como Substitutivo a última Retificação enviada dia 24/06 através do Ofício nº10/530.

O Sr. Prefeito Municipal ratificou sua intenção de negociar com os Servidores, para juntos encontrarem uma solução satisfatória com relação a exigência do MPS, e que não prejudique os funcionários municipais.

Ele disse a todos os presentes que a PGM estudaria os artigos 140-B e 140-C, e que posteriormente nos chamaria para nova reunião.

O GSFM vem respeitosamente perante esta Casa Legislativa, informar que a sugestão apresentada ao Sr. Prefeito contém o art. 140-B que todos os Vereadores já conhecem, por terem recebido como sugestão para Emenda Parlamentar através do Ofício nº 49/2016; com o acréscimo do art. 140-C, que foi construído para atender pedido de Servidores para que existisse uma previsão de incorporação proporcional ao tempo de contribuição.

A Entidade Sindical aproveita para dizer que acredita no trabalho conjunto dos Servidores, juntamente com o apoio da Câmara de Vereadores e do Prefeito, para compor uma solução e cumprir as exigências do Ministério da Previdência Social, sem necessidade de prejudicar os direitos do funcionalismo municipal; pois tem certeza que os representantes dos cidadãos não medirão esforços para atender o pedido daqueles que buscam seu auxílio.

Abaixo, os arts. 140-B e 140-C, que podem ser incluídos na Lei nº 333/2000, e por consequência em Emenda Parlamentar ou num Projeto Substitutivo do Executivo.

No art.7º da MENSAGEM RETIFICATIVA QUE DIZ: "A Lei Municipal nº 333/2000, de 19 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações", ACRESCENTAR OS ARTIGOS:



# GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

## CAPÍTULO XI

### SEÇÃO XI

**Art.140-B** O servidor detentor de cargo de provimento efetivo do Município que exerceu, exerce ou vier a exercer cargo em comissão, função de confiança, ou receber adicional por dedicação plena, por dez anos completos e consecutivos, ou quinze anos completos alternados, terá incorporado aos seus vencimentos, como vantagem permanente, no mês seguinte à aquisição do direito, a importância equivalente:

- I - ao valor da função de confiança;
- II - ao valor da função de confiança correspondente, se provido em cargo em comissão;
- III - à diferença entre o vencimento do cargo efetivo e a do cargo em comissão, quando a este não corresponder função confiança.
- IV- ao valor do adicional por dedicação plena.

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão, função de confiança ou adicional por dedicação plena tiver o servidor efetivo exercido no período aquisitivo, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por mais tempo.

§ 2º O servidor no gozo da vantagem permanente de que trata esse artigo, investido em cargo em comissão, não perceberá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para feitos de percepção.

§ 4º O cálculo da vantagem permanente levará sempre em conta os valores vigentes do cargo em comissão, da função de confiança ou do adicional por dedicação plena, no momento da incorporação.

**Art.140-C:** O Servidor efetivo que não cumpriu os requisitos do art.140-B, e que contar com 12 anos de tempo de serviço computável à aposentadoria, se do sexo masculino ou 10 anos, se do sexo feminino, e que houver exercido cargo em comissão, função de confiança ou receber adicional por dedicação plena, inclusive sob a forma de função gratificada,



# GRÊMIO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS

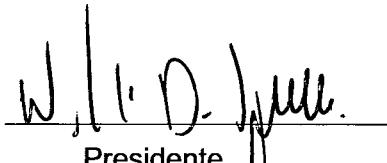
por 2 anos completos ou intercalados, terá incorporada, ao vencimento do cargo, como vantagem permanente, a importância equivalente a 20% do valor da função gratificada, a cada 2 anos, até o limite máximo de 100%, na forma da lei, como vantagem permanente.

§ 1º Quando mais de uma função gratificada ou cargo em comissão houver sido exercido no período, será incorporado aquele de maior valor, desde que desempenhado, no mínimo por 1 ano, ou quando não ocorrer tal hipótese, o valor da função que tenha desempenhado por mais tempo.

§ 2º- Fica assegurado aos Servidores efetivos do Poder Legislativo, os mesmos direitos previstos neste artigo.

§ 3º- Os Servidores que até a promulgação desta Lei não tiveram incorporado aos seus vencimentos o previsto neste artigo ou no anterior, preenchendo os requisitos nesta data, farão jus a incorporação imediata de tais vantagens a título permanente.

Atenciosamente,



Presidente

Wandelci Dornelles de Jesus  
Presidente do GSFM



Jurídico

Vâneila dos Reis Elias  
Jurídico - GSFM  
OAB/RS 95.699